ACO-UTR-1129/2024

Processo	-	TC/013442/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Decreto Municipal 59.321/2020, que dispõe sobre o fechamento das escolas em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, acarretando suspensões de contratos diversos incluindo os de segurança, bem como ocasionando diversos prejuízos ao erário, tendo em vista os diversos furtos ocorridos com a situação

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face do Decreto Municipal 59.321/2020, que dispõe sobre o fechamento das escolas em razão da pandemia. 1. Destacados os esforços da Municipalidade para otimizar a prestação de serviços voltados à vigilância patrimonial, no sentido de melhor atender às demandas de custódia mobiliária no âmbito das Unidades Educacionais, especialmente por meio da implementação de equipamentos voltados ao monitoramento eletrônico e à vigilância remota. 2. Ausentes elementos indiciários mínimos que demonstrem nexo causal entre a redução dos postos de vigilância e o ágio de crimes patrimoniais nas dependências prediais das escolas municipais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, cabendo esclarecer que, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, tratando-se o representante de parlamentar em exercício, fica dispensada a prova de cidadania pelas vias documentais, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, assim como aos demais interessados no feito, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 04/09/2024 11:42:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 13.442/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Decreto Municipal nº 59.321/2020 que previu o fechamento das escolas diante da pandemia do novo *Coronavírus* (Covid-19), o que acarretou em suspensões de contratos, incluindo os de segurança, resultando em diversos furtos conforme noticiado no portal G1, ocasionando diversos prejuízos ao erário público.

REPRESENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 59.321/2020. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Representação formulada pelo Nobre Vereador Sr. Antonio Biagio Vespoli (Professor Toninho Vespoli), através do Ofício 49º GV nº 164/2021, em face do Decreto Municipal nº 59.321/2020, que dispôs o fechamento das escolas diante da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), o que acarretou em suspensões de contratos, incluindo os de segurança, resultando em diversos furtos de acordo com matéria jornalística, ocasionando diversos prejuízos ao erário público.

A Representação (peça 01) em breve síntese, após tecer comentários sobre matérias jornalísticas juntadas à peça 02, requer a este Egrégio Tribunal de Contas providências para apurar eventual prejuízo ao erário, pois a economia gerada na redução da segurança ocasionou furtos que trouxeram diversos prejuízos financeiros de itens que posteriormente seriam repostos.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator (peça 05) a Secretaria Municipal de Educação foi devidamente oficiada e apresentou Resposta de Comunicação (peça 16), onde

alegou que apesar da redução contratos de vigilância, manteve a cobertura dos serviços de vigilância pelo período de 24h nos CEUs, mas, mesmo assim, em uma melhor análise, julgou necessário que os contratos de vigilância continuassem de forma integral.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu Relatório Conclusivo (peça 22) concluiu que pela improcedência da presente Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 28 e 29) manifestou-se da mesma forma, qual seja, pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 32) no exercício de sua capacidade postulatória, se apropriou da Defesa ofertada pela Origem e requereu o reconhecimento da improcedência da presente representação.

A Secretária Geral opinou pela improcedência da Representação, adotando o entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

É o Relatório.

VOTO

1. Incialmente, **CONHEÇO** da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte, cabendo esclarecer que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, tratando-se o Representante de parlamentar em exercício, fica dispensada a prova de cidadania pelas vias documentais.

2. No mérito, a Representação tem os seus quesitos baseados em matérias jornalísticas que veicularam notícias sobre uma suposta onda de furtos de cabos elétricos nas Unidades Educacionais da Zona Sul do Município Paulistano, inclusive reiteradamente em certos estabelecimentos, como a EMEI Cidade Ademar 11, onde três furtos ocorreram e resultaram, inclusive, em alegada suspensão de aulas presenciais.

3. Tais delitos patrimoniais, sob o ponto de vista apresentado pelo Representante, têm relação de causalidade com o conteúdo do Decreto Municipal nº 59.321/2020, cujo art. 3º, em caráter excepcional, suspendeu os contratos de serviços terceirizados a partir de 13/04/2020.

4. Outrossim, o referido Decreto, nos termos de seu art. 5º, previa reembolso às contratadas quanto às despesas decorrentes da remuneração de trabalhadores que, em razão das circunstâncias de emergência e calamidade instauradas, deixassem de prestar os seus respectivos serviços.

5. Especificamente quanto à suspensão de contratos de terceirização de serviços de vigilância patrimonial, que é o ponto fulcral dos quesitos encartados na exordial, alega o Representante que o Município, ao invés de economizar recursos com a suspensão de avenças atreladas ao regime presencial – momentaneamente transferidas ao regime remoto por força das medidas contenção à curva pandêmica do Covid-19, incorreria, *contrario sensu*, em maiores gastos para a reposição do mobiliário subtraído.

6. A título de esclarecimentos, a Pasta trouxe aos autos maiores detalhes quanto à sua perspectiva de gestão no referido cenário de contingências, informou que as reduções nos postos de trabalho ocorreram de forma parcial, entre julho e setembro

do ano de 2021, tão somente nos CEUs e, prosseguindo em sua narrativa, asseverou que os serviços de vigilância, no âmbito das referidas Unidades Educacionais, ainda abrangeriam uma cobertura de 24h.

7. Destarte, a Origem, complementando a supracitada manifestação, informou que a redução dos postos de vigilância teve curta duração e, reconhecendo a importância da prestação integral do referido serviço, providenciou a totalidade de sua execução em 01/10/2020.

8. Cientificada das providências adotadas pela Origem, e considerando-as suficientes para sanar os contratempos práticos advindos dos efeitos administrativo-contratuais que foram produzidos pelo Decreto Municipal nº 59.321/2020, a Especializada opinou pela improcedência da Representação *sub judice*.

9. Ademais, a Área Auditora desta E. Corte, baseada no levantamento de informações performado pela sua equipe técnica, destacou que a Municipalidade envidou esforços para otimizar a prestação de serviços voltados à vigilância patrimonial, no sentido de melhor atender às demandas de custódia mobiliária no âmbito das Unidades Educacionais, especialmente por meio da implementação de equipamentos voltados ao monitoramento eletrônico e à vigilância remota.

10. No que tange ao alegado nexo causal entre a redução dos postos de vigilância e o ágio de crimes patrimoniais nas dependências prediais das escolas municipais, a Auditoria[1] entendeu que a Representação não abarcou elementos indiciários mínimos

[11] **Peça 22 – Coordenadoria II:** *E ainda, não é possível correlacionar essa redução temporária no efetivo de segurança dos CEUs com a onda de furtos noticiada da representação, uma vez que tais crimes ocorreram em unidades diversas como CEI, EMEI e EMEF, e continuaram ocorrendo no ano de 2021.*

que demonstrassem um elo de causalidade entre os referidos arcabouços circunstanciais, razão pela o cerne meritório da exordial ultimar-se-ia esvaziado de quesitos aferíveis e, portanto, despido de procedência.

11. Ante todo o exposto, em convergência com o quanto opinado pela SCE e pela D. Secretaria Geral, conheço da representação e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** as alegações trazidas, em sua integralidade.

É como voto.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, e os demais interessados no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 30/07/2024 17:01:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo